



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001731/2002-22
Recurso n° 143.978 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.373 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BASF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 28/11/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. PENALIDADE.

Correta a classificação fiscal adotada pela Fiscalização: “Outras Imidas e Seus Derivados; Sais destes Produtos”. Código NCM 2925.19.90, posição 2925, que compreende os Compostos de Função Carboxiimida (Incluídos a Sacarina e Seus Sais) ou de Função Imina.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração de exigência de multa do controle administrativo das importações e multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “NOME COMERCIAL: CASCADE TÉCNICO. NOME QUÍMICO: 1-(4-(2-CLORO-ALFA, ALFA, ALFA-TRIFLUORO-P-TOLILOXI)-2-FLUOROFENIL)-3-(2,6-DIFLUORO-BENZOIL) UREIA. USO: PRODUTO TÉCNICO DESTINADO A FORMULAÇÃO DE INSETICIDA / ACARICIDA ...”, por meio da declaração de importação nº 01/1159067-6, registrada em 28/11/2001 (cópia de fls. 12 a 14), classificando-a no código TEC/NCM 2924.29.99 da posição 2924 que compreende os Compostos de Função Carboxiamida; Compostos de Função Amida do Ácido Carbônico.

A fiscalização, da análise do Laudo Labana nº 0100.01, às fls. 27/28, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “1-[4-(2-Cloro-alfa, alfa, alfa-Trifluoro-p-Toliloxi)-2-Fluorofenil]-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia; (Flufenoxuron), Qualquer Outra Imida, Composto de Função Carboxiimida”, e que a mercadoria não se tratava de uma preparação, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 2925.19.90 da posição 2925 que compreende os Compostos de Função Carboxiimida (Incluídos a Sacarina e Seus Sais) ou de Função Imina.

Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 028/02, na fl. 30, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e da multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, capitulada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01, totalizando o valor originário de R\$ 346.646,20.

Cientificado do auto de infração em 08/04/2002 (fls. 01), o contribuinte, por intermédio de sua advogada e procuradora (Instrumento de Mandato às fls. 42), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 17/04/2002, de fls. 33 a 41, alegando, resumidamente, que:

M
J 2

1) a classificação fiscal adotada pela impugnante está correta para o produto importado, vez que o Cascade Técnico (Flufenoxuron) é um composto de função carboxiamida e não de função carboxiimida, como entendeu a fiscalização;

2) o próprio Labana admite tratar-se o produto importado de Flufenoxuron, no entanto, equivocadamente, caracteriza-o como um composto de função carboxiimida, quando ampla literatura técnica deixa claro que a mercadoria trata-se de carboxiamida (fls. 49/50, 53, 54 e 58/59);

3) a mercadoria que tem como nome químico, segundo o Chemical Abstracts, N-[[[4-[2-chloro-4-(trifluoromethyl)phenoxy]-2-fluorophenyl]amino]carbonyl]-2,6-difluorobenzamide, trata-se de uma amida e não de uma imida; é preciso ressaltar que as imidas têm como fórmula geral (R=NH), onde o R é um radical acil dibásico, não existindo nenhum grupo imida no produto flufenoxuron;

4) estando correta a classificação, impossível a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01; além disso, a multa deste tipo jamais poderia ter sido instituída por meio de medida provisória, tendo em vista que ausentes as circunstâncias de relevância e urgência constitucionalmente exigidas para que determinada matéria seja tratada diretamente pelo Poder Executivo;

5) todos os parâmetros indispensáveis à identificação do produto foram declarados; o simples fato de haver divergência acerca da classificação fiscal do produto não pode ensejar a multa administrativa aplicada, mormente no caso em tela em que o nome químico do produto foi descrito na declaração de importação exatamente como no laudo do Labana;

6) requer que seja realizada perícia técnica em amostra do produto junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas a fim de comprovar cabalmente tratar-se de uma carboxiamida, como também requer que sejam respondidos os quesitos que formulou na fl. 41, indicando o seu assistente técnico na fl. 41, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

Como a divergência entre o entendimento do importador e da fiscalização residia em uma questão conceitual (carboxiamida ou carboxiimida?) e não na identificação da mercadoria, pois o laudo técnico oficial informa que as análises realizadas detectaram exatamente o produto químico descrito na declaração de importação, esta relatora decidiu baixar o processo em diligência, solicitando assistência técnica de um perito credenciado para elucidar essa questão de ordem conceitual, na Resolução nº 17-718, nas fls. 63/64.

Em decorrência, foi elaborado o Aditamento ao Laudo de Análise nº 0100.01 Funcamp, pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, fl. 74, no qual os peritos informam que o Flufenoxuron é um composto de Função Carboxiimida e apresentam a fórmula estrutural do composto químico em tela, como também de uma função amida e função imida.

Cientificado do aditamento ao laudo acima referido, na fl. 76, o contribuinte não se manifestou.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II /SP que, por unanimidade de votos, decidiu considerar o lançamento procedente em parte, através do Acórdão DRJ/FNS nº 17-26.223, de 03 de julho de 2008, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/11/2001

Não cabe a aplicação da multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, quando a mercadoria é corretamente descrita, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97.

Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, conforme prevê no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35/2001.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, da qual tomou conhecimento em 13/10/2008 (fls. 103), a Contribuinte, em 11/11/2008 (fls. 104/108), interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, no qual reitera praticamente os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, requerendo, ao final, que:

(i) seja admitido e devidamente processado o presente Recurso Voluntário, sendo o mesmo encaminhado ao Egrégio Conselho de Contribuintes, como de direito, para que seja dado total provimento em seu mérito, reformando a decisão de 1ª instância administrativa, no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração que gerou o PAF nº 11128.001731/2002-22, desconstituindo completamente a multa mantida, uma vez que correta a classificação fiscal adotada pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

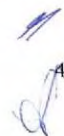
Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O recurso interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Discute-se, no presente processo, a correta classificação fiscal da mercadoria importada pela Interessada e descrita na Declaração de Importação nº 01/1159067-6 como: *NOME COMERCIAL: CASCADE TÉCNICO, NOME QUÍMICO: 1-(4-(2-CLORO-ALFA, ALFA, ALFA-TRIFLUORO-P-TOLILOXI)-2-FLUOROFENIL)-3-(2,6-DIFLUOROBENZOIL) URÉIA. USO: PRODUTO TÉCNICO DESTINADO A FORMULAÇÃO DE INSETICIDA / ACARICIDA.*

Na presente questão, respeitando os argumentos trazidos pela Recorrente, comungo com as colocações e os fundamentos da decisão de 1ª Instância que entende que o produto de nome comercial "CASCADE TÉCNICO", não se encaixa na posição 2924.29.99.

No que diz respeito a classificação escolhida pela fiscalização, NCM 2925.19.90, da posição 2925, que compreende os Compostos de Função Carboxiimida (Incluídos a Sacarina e Seus Sais) ou de função imina, vejamos os fundamentos da decisão recorrida que, de forma precisa, esclareceu a controvérsia:

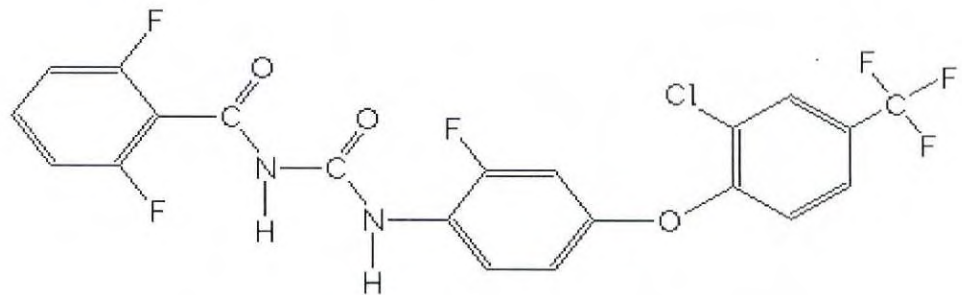


“A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como - NOME COMERCIAL: CASCADE TÉCNICO, NOME QUÍMICO: 1-(4-(2-CLORO-ALFA, ALFA, ALFA-TRIFLUORO-P-TOLILOXI)-2-FLUOROFENIL)-3-(2,6-DIFLUOROBENZOIL) URÉIA. USO: PRODUTO TÉCNICO DESTINADO A FORMULAÇÃO DE INSETICIDA / ACARICIDA...”, por meio da declaração de importação nº 01/1159067-6, registrada em 28/11/2001 (cópia de fls. 12 a 14), classificando-a no código TEC/NCM 2924.29.99 da posição 2924 que compreende os Compostos de Função Carboxiamida; Compostos de Função Amida do Ácido Carbônico.

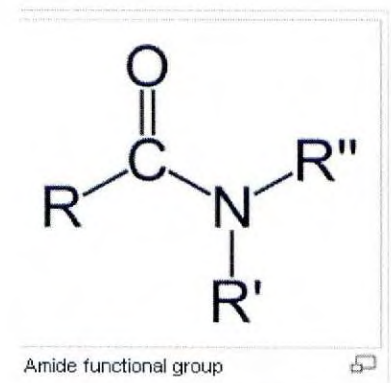
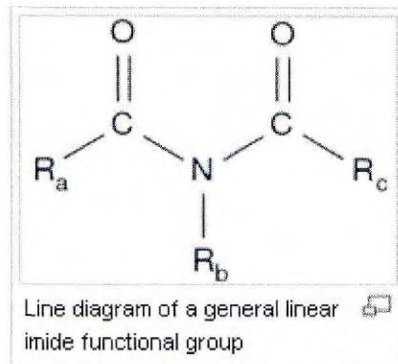
A fiscalização, da análise do Laudo Labana nº 0100.01, às fls. 27/28, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “1-[4-(2-Cloro-alfa, alfa, alfa-Trifluoro-p-Toliloxi)-2-Fluorofenil]-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia; (Flufenoxuron), Qualquer Outra Imida, Composto de Função Carboxiimida” e que a mercadoria não se tratava de uma preparação, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 2925.19.90 da posição 2925 que compreende os Compostos de Função Carboxiimida (Incluídos a Sacarina e Seus Sais) ou de Função Imina.

Em face das alegações do contribuinte, de que o Flufenoxuron é uma carboxiamida e não carboxiimida, como afirmaram os peritos que elaboraram o laudo técnico oficial, esta relatora baixou o processo em diligência solicitando assistência técnica para resolver a controvérsia existente quanto à função química do produto importado.

Os peritos do Laboratório de Análises Falcão Bauer elaboraram um aditamento ao laudo técnico oficial, na fl. 74, no qual informam que o Flufenoxuron é um composto de Função **Carboxiimida** e apresentam a fórmula estrutural do composto químico em tela, como também de uma função amida e função imida, a seguir reproduzidas:



Flufenoxuron



*Das fórmulas estruturais apresentadas acima, verifica-se que o flufenoxuron realmente apresenta uma função imida. Portanto, trata-se de uma **CARBOXIIMIDA**.*

*As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 2925, no ponto de vista desta relatora, trazem uma definição pouco esclarecedora de uma das funções químicas compreendidas nesta posição: “a fórmula esquemática das **imidias** é: (R=NH), onde R é um radical ácido bivalente”.*

Por outro lado, mais compreensível é o conceito exposto no Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11a (da Positivo Informática Ltda) para Imidas, uma descrição mais consonante com a ilustração desta função química mostrada no aditamento ao laudo oficial: “1. Quím. Designação genérica de compostos que têm o grupo funcional (RCO)₂N- ligado a hidrogênio ou grupamento hidrocarbônico, e que se podem considerar derivados de amônia, ou de amina primária, por substituição de dois átomos de hidrogênio por dois grupos acila”.

Diante das informações técnicas acima expostas, não resta qualquer dúvida para esta relatora que a fiscalização classificou o Flufenoxuron, corretamente, no código 2925.19.90, que compreende as Outras Imidas e seus derivados e sais destes produtos, Compostos de Função Carboxiimida (Incluídos a Sacarina e Seus Sais) ou de Função Imina (texto da posição 2925 em itálico).”

No caso “*in concretum*”, não merece reparos a decisão recorrida. Conforme se verifica, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, não contestou o Laudo Pericial às fls. 74, que embasou a decisão da DRJ. Desta forma, não há outro entendimento senão acompanhar o voto condutor do Julgamento de 1ª Instância.

In casu, pelos fundamentos acima expostos, não há como se acolher a classificação fiscal pretendida pela Recorrente, devendo ser mantida a posição adota pela autoridade fiscal, qual seja, a NCM 2925.19.90.

Da Multa Por Erro na Classificação Fiscal da Mercadoria

No que diz respeito a multa em apreço, alegou a Recorrente que “*tal multa jamais poderia ser instituída por medida provisória*”. Quanto há isso, cumpre informar, que não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de norma tributária, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102. Por tal motivo, deixo de apreciar tal argüição.

Na espécie, verifico que a multa de 1% do Valor Aduaneiro, aplicada pela autoridade fiscalizadora e mantida pela DRJ de origem, consoante disposição do art. 84, I, da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001, preceitua:

“Art. 84. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
...”

Como se vê, a infração capitulada no artigo 84, supra-transcrito, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

A mais, registre-se que a configuração da responsabilidade por infração à legislação tributária, regra geral, não está sujeita à avaliação da intenção do agente, a teor do comando inserido no art. 1366 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966).

Desta forma, configurado no presente caso o erro de classificação fiscal, e tratando-se de infração tipificada, decorrente de falha formal, penalizada independentemente do intuito doloso ou má-fé para sua configuração, impõe-se a aplicação da multa, neste particular.

Com essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010


Vanessa Albuquerque Valente

